



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.11.2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323540-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2028/2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323540-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

ADILSON MENDES DE ARAUJO

ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA

ARAUJO & DANTAS COMERCIO REPRESENTACOES
SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI -
ME

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-
PE)

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

JOSELI NUNES DA SILVA

KALUAH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB
33196-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

KELLY CRISTINE MORAIS DE BRITO

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA



MARINA DANTAS DE LIMA
NORBERTO PESSOA BRITO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2029 / 2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GESTÃO. CONTROLE INTERNO. INEFICIÊNCIA. MULTA.

1. Constatadas irregularidades em processo licitatório, a punição dos responsáveis é medida que se impõe.
2. É de responsabilidade do gestor a eficiência do controle na aquisição e distribuição de gêneros alimentícios pela municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as peças de defesa prévia apresentadas, bem como o Parecer MPCO nº 397/2023, esse utilizado como fundamento na condução do presente voto;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no Pregão Presencial nº 04/2017, como a ausência de elementos obrigatórios no Termo de Referência, o cerceamento à competitividade e indícios de montagem de orçamento prévio;

CONSIDERANDO as graves falhas existentes no controle de recebimento e distribuição de mercadorias adquiridas pela Prefeitura, por meio do processo licitatório supramencionado;

CONSIDERANDO que as condutas dos agentes públicos envolvidos violam os Princípios da Legalidade e da Moralidade, os quais devem sempre nortear a atuação da Administração Pública,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Alessandro de Alencastro Leal Corrêa
Gilberto Goncalves Feitosa Junior
José Augusto da Costa
JOSELI NUNES DA SILVA
Kelly Cristine Morais de Brito
MARCOS VERISSIMO DE FRANCA
MARINA DANTAS DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Augusto da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSELI NUNES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Kelly Cristine Morais de Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARCOS VERISSIMO DE FRANCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARINA DANTAS DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público Estadual competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos achados de auditoria descritos nos Itens 2.1.4 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100180-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)
ALEX ESTEVO VIEIRA DUARTE
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)
CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)

ELIANE ALVES FEITOSA MERGULHÃO
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)
JACIENE MARIA CANDIDO DE FREITAS
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)
JESSYANA DAISY CANDIDO FREITAS
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)
MARIA DE LOURDES PATRIOTA DUARTE DE FREITAS
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2030 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100180-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento parcial, pela Prefeitura Municipal, das contribuições devidas ao RGPS, no montante total de R\$ 3.256.653,49, contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à administração municipal;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, no montante total de R\$ 1.389.527,78, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde (FMS), contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à administração municipal;



CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, no montante total de R\$ 69.252,87, de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à administração municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

José Waldeilson Galindo Bezerra
ALEX ESTEVO VIEIRA DUARTE
Cleber Ricardo Stamm Gewehr
Eliane Alves Feitosa Mergulhão
Jaciene Maria Candido de Freitas
JESSYANA DAISY CANDIDO FREITAS

APLICAR multa no valor de R\$ 15.117,46, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Waldeilson Galindo Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ALEX ESTEVO VIEIRA DUARTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cleber Ricardo Stamm Gewehr, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à)

Sr(a) Eliane Alves Feitosa Mergulhão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jaciene Maria Candido de Freitas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JESSYANA DAISY CANDIDO FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação à sra. Maria de Lourdes Patriota Duarte de Freitas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Levantar e repassar ao INSS todos os valores devidos/retidos, não recolhidos integral e tempestivamente, durante os exercícios de 2013, 2014 e 2016, da Prefeitura e todas as secretarias municipais de Poção, a fim de regularizar a situação do município diante da Previdência Social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100453-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Getúlio
Vargas

INTERESSADOS:

THAIS CAVALCANTI DE ALMEIDA

DENY SILVA SOARES ARAÚJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2031 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. CON-
TROLE EXTERNO. FISCALI-
ZAÇÃO E CONTROLE.
LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA.
E M E R G Ê N C I A
EPIDEMIOLÓGICA. COVID-
19. CORONAVÍRUS. SARS-
COV2. LINDB. DANO AO
ERÁRIO. INEXISTÊNCIA.
MULTA. NÃO APLICAÇÃO.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS. QUITAÇÃO.

1. A legislação provisória editada para o enfrentamento de estado de calamidade pública prevalece sobre a legislação ordinária, devendo esta ser aplicada apenas subsidiariamente naquilo em que o direito provisório for omissivo. (Acórdão T.C. nº 1823/2023 - Rel. Cons. Carlos Neves).

2. O regramento excepcional tem por fim conferir celeridade às medidas administrativas voltadas ao combate da situação de crise sanitária nacional, não se coadunando

com tal finalidade reputá-las inquinadas de vícios por ausência de formalidade que não comprometa a licitude da contratação. (Acórdão T.C. nº 1823/2023 - Rel. Cons. Carlos Neves).

3. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

5. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

6. Contas regulares, com ressalvas. Sem aplicação de multa. Quitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100453-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que os achados negativos, tomados por si sós ou em face do contexto global analisado, ostentam caráter meramente procedimental, inexistindo dano ao erário;

CONSIDERANDO que o Hospital Getúlio Vargas, no exercício financeiro de 2021, concentrou sua operação no enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus SARS-COV2 (Covid-19);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas e determinações relacionadas às impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018); e

THAIS CAVALCANTI DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) THAIS CAVALCANTI DE ALMEIDA, DIRETORA GERAL relativas ao exercício financeiro de 2021 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DENY SILVA SOARES ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DENY SILVA SOARES ARAUJO, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS relativas ao exercício financeiro de 2021 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212608-9

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADA: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2032/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO. ARTIGO 16, I, RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023.

Quando a Administração demonstrar a realização de



todas as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe o julgamento pelo Cumprimento, nos termos previstos na Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212608-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que todos os compromissos assumidos pela Sra. Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão foram cumpridos;
CONSIDERANDO o disposto no art. 48-A, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e artigo 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023,
Em julgar **INTEGRALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pela Prefeita de Tabira com esta Corte de Contas.

Recife, 27 de novembro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1502570-6
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADOS: JOSÉ ALDO ARRUDA E JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201 E LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2033/2023

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANEJAMENTO.

Em razão do controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nas Administrações Públicas Estadual e Municipais, dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas (PPP) e das Concessões Comuns, a documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos procedimentos e/ou estudos previstos no Anexo I da Resolução TC nº 11/2013.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502570-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, produzidos pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal;
CONSIDERANDO que não houve o atendimento às exigências contidas na Resolução TC nº 011/2013, correspondentes à etapa de planejamento;
CONSIDERANDO o porte do empreendimento, que prevê um contrato de duração de 25 (vinte e cinco) anos, com grande impacto nas contas públicas municipais e na vida dos munícipes,
Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial, sob responsabilidade de José Queiroz de Lima (Prefeito) e José Aldo Arruda (Presidente do Conselho Gestor da parceria Público-Privada).



Determinar que enquanto não forem sanadas as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Esclarecimento, a Administração Municipal não deve dar prosseguimento aos procedimentos de contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Caruaru, por meio de Parceria Público-Privada.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

Recife, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150000-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI PETRIBU ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JUNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2034/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXI-

GÊNCIAS LEGAIS. OBE- DIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150000-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que o concursado exerce sua atividade, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO a existência de acumulação irregular de cargo/função;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os Municípios de Ribeirão, Catende, Gameleira e Joaquim Nabuco adotem a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

Instaurar procedimentos administrativos para apurar possíveis acumulações indevidas de cargos/funções por parte dos servidores abaixo relacionados:



Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-tcepe na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

Recife, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100445-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Turismo de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

GUILHERME ANDRADE LEITÃO DE MELO

GUSTAVO ANDRÉ CATALANO

BERNARDO MENDES DE OLIVEIRA

NOREEN BORGES MULATINHO

ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

5 R - SERVICOS E EVENTOS EIRELI - EPP

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

FUNCIONAL

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

R M TERCEIRIZACAO

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

RJ SERVICOS

JOSE DE SA PESSOA NETO

RODRIGO PESSOA JATOBA CAVALCANTI

ROMERO JATOBA CAVALCANTI FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2035 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os achados desta auditoria especial são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100445-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os achados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa;

CONSIDERANDO os indícios de fraudes em processos licitatórios relatados no achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO, perante este Tribunal de Contas, aos notificados, Guilherme Andrade Leitão de Melo (Diretor Presidente - 13/01/2017 a 01/02/2017); Gustavo André Catalano (Diretor Geral da Arena - 10/06/2016 a 01/08/2017); Bernardo Mendes de Oliveira (Gerente Geral de Comunicação - desde 01/02/2017); Noreen Borges Mulatino (Gestor de Bilheteria da Arena - 01/12/2016 a 01/04/2017); Roberto Carlos de Oliveira (Gestor de Segurança da Arena - desde 10/06/2016); RM Terceirização Ltda (Representante Legal: Romero Jatobá Cavalcanti Filho); RF Serviços Eireli - EPP (Representante Legal: Romero Jatobá Cavalcanti Filho); 5R Serviços e Eventos Eireli (Representante Legal: José de Sá Pessoa Neto); Funcional Terceirização e Promoção de Eventos Eireli (Representante Legal: Rodrigo Pessoa Jatobá), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas para avaliar a conveniência e a oportunidade de representação ao Ministério Público Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100658-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife

Fundo Financeiro do Recife, Fundo Previdenciário do Recife

INTERESSADOS:

MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2036 / 2023

FALHAS DE NATUREZA FORMAL SEM RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100658-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no presente processo são apenas comprovadas falhas formais, que não causaram prejuízos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que, devido ao tempo transcorrido entre os fatos constantes no Relatório de Auditoria, impede aplicação de multa, bem como não faz mais sentido se enviar recomendações ou determinações, porque não se sabe ao certo se as falhas continuam ocorrendo;

Manoel Carneiro Soares Cardoso:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Carneiro Soares Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2017

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100243-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ALEXANDRE RICARDO DE MOURA COSTA

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

ANDRESSON ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES



ADRIANO AGAPITO GOMES AGOSTINHO ALVES (OAB 32204-PE)

VICENTE HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE FONSECA LIMA

RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB 20859-PE)

ATACADAO BETA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ROBERTA FREIRE DE ALMEIDA BARROS DOS SANTOS

TOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2037 / 2023

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. LICITAÇÃO. EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS. PARENTESCO. FRAUDE. PESQUISA DE PREÇOS. FORNECEDORES.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida deve ser rejeitada quando confunde-se com o mérito, devendo a responsabilidade ser apurada de acordo com a atuação de cada agente público.

2. Não há vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

3. A pesquisa de preços realizada com potenciais fornece-

dores durante a pandemia da COVID-19 é admitida, por força do art. 4º-E da Lei nº 13.979/20.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100243-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Parecer MPCO nº 596/2023 (doc. 142);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Alexandre Ricardo de Moura Costa (Secretário de Saúde), Beta Solution Comércio Eletro Eletrônicos Ltda - Me - Representante Legal: Roberta Freire de Almeida Barros dos Santos (empresa contratada), Eduardo Honório Carneiro (Prefeito), Andresson Roberto Oliveira de Moraes (Auxiliar Administrativo), Vicente Henrique Oliveira (Técnico em Planejamento e Logística) e Vera Lúcia de Albuquerque Fonseca Lima (Coordenadora de Compras), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218871-0



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS: FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE; HÉLIO TAVARES DE SOUZA; JOÃO BOSCO PEREIRA DE MORAIS; LEIDJANE DA SILVA VIRÃES NETA; THIAGO CAVALCANTI DO AMARAL

ADVOGADO: Dr. RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 42.386

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2038/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218871-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve realização de seleção simplificada;

CONSIDERANDO que foi sanada a irregularidade quanto à fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que, quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal dentro do limite prudencial da LRF;

CONSIDERANDO que a documentação referente às contratações foi entregue, embora fora do prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros e, pelas mesmas razões, deixar de aplicar multa ao Gestor.

Recife, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100502-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

Casa de Farinha

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RODRIGO FABRÍCIO DE ARRUDA

SOLANGE MARIA DE ALBUQUERQUE RAMOS NAZARE

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

FELIPE RAMOS DE NAZARE (OAB 23556-PE)

VALÉRIA DOS SANTOS SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2039 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. IRREGULAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100502-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO 006/2022, que integra o voto do relator, e as demais peças dos autos;

e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:



Valéria dos Santos Silva

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar o Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para procedimentos cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100821-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2040 / 2023

RESPONSABILIDADE FIS-
CAL. DESPESA COM PES-
SOAL. RUBRICAS. CÁL-
CULO DO LIMITE. EXTRA-
POLAÇÃO DO LIMITE. PRA-
ZO LEGAL. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. SANÇÃO
INSTITUCIONAL.

1. O conceito de despesa bruta com pessoal inclui também despesas de natureza previdenciária, tais como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. As despesas com a contribuição patronal ao RPPS, inclusive a contribuição suplementar, deverão ser informadas, por Poder ou órgão, no item “Obrigações Patronais”.

2. Os repasses efetuados para cobertura de déficit financeiro, os quais foram utilizados para o pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados, ao final, como Despesa de Pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não se enquadram no conceito de despesas não computadas e não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.

3. Devem ser consideradas no cálculo da Despesa Total com Pessoal as rubricas relativas ao abono permanência (a partir do segundo semestre de 2020) e ao terço de férias (a partir do segundo quadrimestre de 2022), por força dos Acórdãos T.C. nºs 42/2020 (Processo TCE-PE nº 1859165-6) e 1553/2021 (Processo TCE-PE nº 21100799-7).

4. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do



montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

5. Os prazos de recondução da Despesa com Pessoal aos limites legais estabelecidos no art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair (destaque-se) em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no § 1º do art. 66 da LRF.

6. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

7. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100821-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme § 2º do artigo 5º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 69,60%, 71,10% e 68,93%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, quando vinha com acima do limite legal de 54% desde o 2º quadrimestre de 2017; por 08 (oito) quadrimestres;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2019 estava à frente da Prefeitura desde o exercício de 2017 (3 anos);

CONSIDERANDO que, em valores nominais, a Despesa Total com Pessoal esteve em trajetória crescente, saltando de R\$ 76,4 milhões no 1ºQ/17 para 114,6 milhões no 3ºQ/19 (um aumento de 50% no período de 2017 a 2019);

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal; e a efetivação



do comando não foi comprovada, sequer comentado pela defesa;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO as graves divergências identificadas no cálculo da Despesa com Pessoal, com a Prefeitura não computando “as transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS”, bem como contabilizado, a menor, os repasses ao RPPS e ao RGPS, levando a divulgar um percentual incorreto de DTP de 61,49% da Receita Corrente Líquida (no 3º Q/19), enquanto que a auditoria observa, na verdade, que o percentual fora de 68,93%, uma diferença relevante, de 7,44%; o que enseja a aplicação de multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos disciplinados pelo inciso V do artigo 12 combinado com o artigo 15 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a defesa não prospera em nenhum dos argumentos apresentados (é indiferente se o Prefeito fora afastado da Prefeitura por poucos meses de 2017, uma vez que os atos analisados se referem ao exercício de 2019; a tese do crescimento baixo o negativo do PIB de 2016/2017 não alcança ou tem reflexos sobre o exercício de 2019; não devem ser excluídas da despesa com pessoal a contribuição suplementar do RPPS e a cobertura de déficit financeiro; o entendimento relativo ao abono de permanência e ao terço de férias (vigente à época) foi observado pela auditoria; entre outros);

CONSIDERANDO que os prazos de recondução da Despesa com Pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair (destaque-se) em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no § 1º do art. 66 da LRF; hipótese que não socorre o defendente;

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, é salutar registrar que a Receita Corrente Líquida (RCL) do município, no exercício de 2019, apresentou um cresci-

mento de 11,6% em relação ao exercício de 2018, saindo de R\$ 148,9 milhões (no 3º quadrimestre de 2018) para R\$ 166,2 milhões (no 3º quadrimestre de 2019);

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do artigo 22;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Bruno Gomes de Oliveira

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Gomes de Oliveira, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 23.800,00, prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, de acordo com o estabelecido no artigo 74 da Lei nº 12.600/2004

2. Multa no valor de R\$ 10.087,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, respeitando o prazo e a forma estabelecidos respectivamente, no artigo 4º e no § 1º do artigo 10 da Resolução TC nº 20/2015.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao atual Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata, por medida meramente acessória, e ao Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO), para conhecimento da observação feita à auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100278-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. COMPROMETIMENTO DE GESTÕES FUTURAS. GRAVIDADE A MACULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. OUTRAS IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE EM CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO.

1. Enseja reprimenda máxima o não recolhimento de contribuições patronais ao regime geral de previdência, quando a inadimplência não se traduzir em percentual ínfimo do total devido; concorrendo para onerar a municipalidade, que terá de arcar não apenas com as obrigações correntes, mas também com dívidas de exercícios anteriores, prejudicando gestões futuras.

2. As irregularidades subsistentes que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de macular as contas de governo; podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2023,

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (Arts. 40 e 201), mesmo porque, os regimes previdenciários visam à



satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor que o devido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativo às contribuições descontadas dos servidores (R\$ 78.706,50, ou 17,54% do total devido), bem como da parte patronal (R\$ 242.888,12, correspondentes a 20,22% do devido sob essa rubrica);

CONSIDERANDO que a inadimplência suprarreferida não se traduz em percentual ínfimo do total das obrigações e, por conseguinte, concorre para onerar a municipalidade, que terá de arcar não apenas com as obrigações correntes, mas também com dívidas de exercícios anteriores, prejudicando gestões futuras;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não maculam as contas, uma vez que não se revestem, em concreto, de gravidade; podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária;

Edmilson da Bahia de Lima Gomes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edmilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Implantar medidas administrativas para aumentar o percentual de arrecadação das receitas tributárias próprias

com relação as receitas orçamentárias arrecadadas, bem como arrecadar a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

3. Elaborar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) atentando para a regularidade e consistência dos registros contábeis.

4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação(vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.

6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

7. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

8. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

9. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o propósito de alcançar as metas anuais do IDEB (Anos Iniciais e Finais) para o ensino fundamental estabelecidas pelo MEC.

10. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o propósito de diminuir a taxa de mortalidade infantil e o número de óbitos infantis no Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100180-6

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Palmeirina

INTERESSADOS:

MARCELO NEVES DE LIMA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO. FIS-
CALIZAÇÃO E CONTROLE.
PREVIDÊNCIA SOCIAL. RE-
GIME GERAL DE PREVI-
DÊNCIA SOCIAL. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. INADIM-
PLEMENTO. IRREGULARI-
DADE. FALHA GRAVE. JU-
RISPRUDÊNCIA. PARECER
PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. As Contas de Governo são
o instrumento por meio do qual
o Chefe do Poder Executivo
expressa a sua atuação gover-
namental, evidenciando, no
aspecto global, as políticas
públicas e os resultados obti-
dos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e,
por consequência, a emissão
de Parecer Prévio, é com-
petência constitucional atribuí-
da aos Tribunais de Contas,
consoante o disposto no art.

71, inciso I, c/c o art. 75, da
Constituição Federal; o art. 86,
§ 1º, inciso III, da Constituição
do Estado de Pernambuco; e,
o art. 2º, inciso II, da Lei
Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolida-
da no TCE-PE é, no âmbito
das contas governamentais,
no sentido de atribuir maior
valor qualitativo ao cumpri-
mento dos limites constitu-
cionais e infraconstitucionais,
fundamentalmente, aqueles
vinculados às áreas da edu-
cação, saúde e despesa total
com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é
temática de relevo, sendo
apreciada, além da sus-
tentabilidade econômico-
financeira do Regime Próprio
de Previdência Social
(RPPS), a adequada gover-
nança das obrigações previ-
denciárias.

5. Remanescendo, ao final da
instrução processual, mais de
um achado negativo de
natureza grave, o TCE-PE uni-
formizou, em regra, o entendi-
mento no sentido de recomen-
dar a rejeição das contas gov-
ernamentais. Por outro lado,
subsistindo apenas uma falha
de relevo, admitindo-se
exceções conforme o caso
concreto, emite-se Parecer
Prévio pela aprovação das
contas, com a oposição de
ressalvas.

6. Parecer Prévio; Rejeição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 23/11/2023,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 874/2021;



CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR;

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência;

CONSIDERANDO que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a desconformidade dos aspectos relacionados à educação, saúde e despesa total de pessoal (DTP);

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 68,17% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 63,20% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 75,13% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Município aplicou 22,90% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice inferior ao percentual mínimo (25%) estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, ao longo do exercício financeiro de 2018, aplicou em ações e serviços públicos de saúde, 13,11% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, percentual inferior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento) fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor de R\$ 1.274.367,77, quantia correspondente ao somatório de 100% da contribuição patronal total devida (R\$ 911.558,43) e 85,32% da contribuição total retida dos servidores (R\$ 362.309,34);

Marcelo Neves de Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcelo Neves de Lima, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, estimar a receita e fixar a despesa em valores correspondentes à real capacidade de arrecadação e ao dispêndio do Município (Item 2.1, 2.4, 2.4.1);
2. Evitar incluir na Lei Orçamentária Anual dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais (Item 2.1);
3. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
4. Apresentar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com metodologia adequada (Item 2.2);
5. Diligenciar para que não ocorra déficit de execução orçamentária (Item 2.4);
6. Instituir e arrecadar receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.4.1);
7. Evitar esforços para que não ocorra déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);



9. Providenciar a justificativa em notas explicativas dos saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
10. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram o registro dos créditos inscritos em Dívida Ativa no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
11. Diligenciar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social (Item 3.4);
12. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos imediatos e de até 12 (doze) meses (Item 3.5);
13. Reconduzir o gasto com pessoal ao limite máximo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 5.1);
14. Evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio (Item 5.4);
15. Atentar para o cumprimento do percentual mínimo (15%) de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1);
16. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);
17. Atentar para o cumprimento do percentual mínimo (25%) de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1);
18. Evitar esforços para reduzir o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);
19. Diligenciar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS - Regime Próprio de Previdência do Servidor (Item 8.3);
20. Adotar esforços para Implementar a alíquota sugerida na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (item 8.1);
21. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (item 9).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29.11.2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321591-4
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO, FERNANDA TAVARES COSTA DE SOUSA ARAUJO, MARILIA RAQUEL SIMÕES LINS
ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058 E JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 03.450
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2042/2023

**C O N T R A T A Ç Õ E S
TEMPORÁRIAS. JUSTIFICATIVA FÁTICA. PANDEMIA DA COVID-19. ÁREA DA SAÚDE. FINAL DO MANDATO. ARTIGO 21, DA LEI DE RESPONSABILIDADE**



DADE FISCAL. NÃO INCI-DÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020 (ARTIGO 3º). ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. CONSULTA AO SISTEMA SAGRES. NÃO CONCLUSIVA.

Deve ser levada em consideração a situação atípica provocada pela pandemia da Covid-19, a ensejar, sobretudo no âmbito dos órgãos na área da saúde, a necessidade de contratações temporárias de servidores para atendimento das suas demandas urgentes, de cunho não permanente.

Os atos de admissão temporária firmados no contexto de enfrentamento dos efeitos da pandemia do Covid-19 afastam a incidência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 106/2020, em especial o seu artigo 3º.

Não se pode concluir pela presença de acumulações indevidas de cargos ou empregos públicos com fulcro, unicamente, em consulta ao Sistema Sagres, dadas as inconsistências na inserção de dados pelas unidades jurisdicionadas.

mesmo omissiva) voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria, sobretudo porque os atos de admissão remetidos a este Tribunal já foram suficientes; permitindo, inclusive, que fosse apontado achado, comum, registre-se, à globalidade das contratações temporárias;

CONSIDERANDO que os atos de admissão temporária foram firmados, como reconhecido pela própria auditoria, no contexto de enfrentamento dos efeitos da pandemia do Covid-19. Circunstância essa que afasta a incidência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 106/2020, em especial o seu artigo 3º;

CONSIDERANDO que deve ser levada em consideração a situação atípica provocada pela pandemia, que ensejou, sobretudo no âmbito da Secretaria de Saúde de Pernambuco, a necessidade de contratações de servidores para atendimento de demandas urgentes, de cunho não permanente;

CONSIDERANDO que não se pode concluir pela presença de acumulações indevidas de cargos ou empregos públicos com fulcro, unicamente, em consulta ao Sistema Sagres, dadas as inconsistências na inserção de dados pelas unidades jurisdicionadas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, concedendo-lhes, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, **determinar** à Administração estadual a instauração de procedimentos administrativos para a apuração dos indícios de acumulação indevida de cargos ou empregos públicos referida no relatório de auditoria, assegurando-se o amplo direito de defesa dos interessados.

Recife, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321591-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não se configurou a sonegação de documentos, uma vez ausentes elementos de prova que deixassem assente a presença de ação comissiva (ou

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219794-1



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, DANUSA MEDEIROS PIANCO DA SILVA, PENÉLOPE REGINA SILVA DE ANDRADE, THYAGO BELO PEDROSA

ADVOGADOS: Drs.: CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722; CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842; EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497; LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761; MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784 E RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2043/2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

2. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219794-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as considerações e as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 11) e na Nota

Técnica de Esclarecimentos (doc.26), ambos elaborados pela Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO a não realização de seleção pública simplificada prévia às contratações temporárias (**Anexos II, IV-A, IV-B, IV-C e VI**, responsáveis: Srs. Ana Célia Cabral de Farias, Danusa Medeiros Pianco da Silva, Thyago Belo Pedrosa, Penélope Regina Silva de Andrade);

CONSIDERANDO a contratação para funções semelhantes aos cargos em comissão ou funções de confiança (**Anexo VI**, responsável: Sra. Penélope Regina Silva de Andrade);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em julgar **LEGAIS** as admissões (contratações temporárias) listadas no Anexo **I, III e V**, concedendo-lhes registro e **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos Anexos **II, IV-A, IV-B, IV-C e VI**, negando-lhes registro, reproduzidos ao final.

Outrossim, aplicar multa **individual**, no valor de **R\$ 5.039,15 (data-base: novembro/2023)**, às Sras. **Ana Célia Cabral de Farias, Regina Silva de Andrade e Danusa Medeiros Pianco da Silva, e ao Sr. Thyago Belo Pedrosa**, correspondendo a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no *caput* do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR:

Ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, - Instaurar, no prazo máximo de **30** (trinta) dias, processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação de funções do servidor **Edjalma Herminio da Silva** e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o funcionário para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

RECOMENDAR:

- A Prefeitura Municipal de Surubim deverá providenciar, dentro da maior brevidade possível, o levantamento das necessidades de pessoal para que sejam ofertados cargos objetivando o atendimento das demandas nas diver-



sas áreas por meio de um concurso público, pois é a regra para investidura no serviço público, como preceitua o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 28 de novembro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940023-8
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
INTERESSADO: MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2044/2023

GESTÃO FISCAL. EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DO MONTANTE QUE ULTRAPASSA O LIMITE DA LRF. ALEGAÇÕES DE DEFESA GENÉRICAS DESPROVIDAS DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. Caracteriza infração contra a lei de finanças públicas a conduta do gestor que deixa de adotar as medidas

necessárias para reduzir, no prazo legal, o excesso da despesa de pessoal que ultrapassa o limite máximo admissível, sendo tal omissão punida com multa (inciso IV e § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, combinado com artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. É insuficiente para afastar a punição legal a mera apresentação de decreto que declara situação de emergência no município, sendo indispensável a demonstração das ações extraordinárias acaso empreendidas para enfrentamento dos efeitos da emergência declarada e seus impactos na despesa total de pessoal.

3. Alegações genéricas de aumento de salário mínimo, do piso de magistério, de programas federais, as quais, inclusive, aproveitam a inúmeros municípios brasileiros, não servem para afastar o comando constitucional e legal que exige responsabilidade fiscal do gestor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940023-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais,



notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme § 2º do artigo 5º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas excedeu o limite de Despesa Total de Pessoal (DTP) imposto pela alínea *b* do inciso II do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no 2º quadrimestre do exercício de 2015, com percentual de 58,11% da Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal permaneceu acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde então, alcançando o percentual de 57,34% no 1º quadrimestre de 2017, situação que evidencia descumprimento do comando contido no *caput* do artigo 23, combinado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois nesse período o excesso sobre o limite máximo da despesa com pessoal já deveria ter sido eliminado; CONSIDERANDO que a manutenção do excesso da despesa com pessoal desde o segundo quadrimestre de 2015 demonstra a conduta reiterada do então Prefeito Municipal de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, o que configura a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (inciso IV do artigo 5º), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *caput* do artigo 23 e do inciso IV do artigo 12 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Executivo municipal é alertado pelo TCE-PE antes mesmo de extrapolar o limite;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que as alegações genéricas de defesa apresentadas, a exemplo da situação de emergência em virtude da estiagem, aumento do salário mínimo, do piso do magistério e de programas federais e a promoção de política de incentivo fiscal pelo Estado de Pernambuco e pela União que interfere nas receitas municipais, não justificam a manutenção do excesso da despesa com pessoal

acima do permissivo legal, uma vez não foi comprovado que tais eventos foram os fatores impeditivos para o retorno ao limite legal, excedido desde o 2º quadrimestre do exercício de 2015, também sob o seu comando;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do artigo 5º da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do artigo 22;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo,

Em julgar **IRREGULAR** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Mário da Mota Limeira Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 2.950,00, prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, e



no artigo 74 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE) ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 15.936, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, E YGOR WERNER DE OLIVEIRA – OAB/RN Nº 08.925

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2045/2023

REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. EDITAL DE LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS LEGAIS.

Para serem válidos, os contratos administrativos, sujeitos que são ao regime jurídico-administrativo de direito público, devem atender a requisitos formais estipulados pela lei de regência, entre os quais está a contemplação, em forma escrita e exauriente, de cláusula econômico-financeira que estipule os critérios, a data-base, a periodicidade e os índices aplicáveis ao cálculo do reajustamento de preços. O argumento de culpa *in eligendo* ou da culpa *in vigilando* não se aplica para efeito de atribuição de responsabilidade ao superior hierárquico pelos atos praticados pelo subordinado, pois tais modalidades de culpa decorrem do regime da culpa presumida adotado pelo Código Civil de 1916 para os casos de responsabilidade

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722543-7

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA., DANILO COELHO DE ANDRADE, ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA., ÉVORA ACIOLI SOUTO, GILSON CABRAL DE MENDONÇA, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, JOSÉ IVALDO GOMES, MARCELO LUIZ GONÇALVES DE FREITAS, NEUTON UCHOA SIMÕES, OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR, PAULINO VALÉRIO DA SILVA NETO, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO R. DE O. CORDEIRO; RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, ROTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. E TATIANA CAVALCANTE GONÇALVES GUERRA

ADVOGADOS: Drs. ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO – OAB/PE 20.517, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM – OAB/PE Nº 30.374, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786, NELSON ANTÔNIO BANDEIRA



civil indireta (responsabilidade por fato de terceiro). Os requisitos legais de habilitação técnica das pessoas jurídicas licitantes encontram-se estipulados, em caráter taxativo, no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser a exigência editalícia, ato administrativo plenamente vinculado à lei, não sendo conferido ao gestor nenhum grau de discricionariedade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722543-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento pelos cofres públicos municipais de valores registrados em boletins de medição emitidos na execução do Contrato nº 18/2015, celebrado em 07 de agosto de 2015, entre o Município do Cabo de Santo Agostinho e a pessoa jurídica Esfera Construções Ltda., tendo por objeto a manutenção de prédios vinculados à Secretaria de Saúde, sem que os serviços tenham sido executados ou com execução específica diferente daquela previamente contratada, gerando excesso para o Erário municipal no valor total de R\$ 223.231,68; (RESPONSÁVEIS: PESSOA JURÍDICA ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA. E ÉVORA ACCIOLY SOUTO, FISCAL);

CONSIDERANDO a estipulação nos editais das Concorrências nºs 02/2008, 04/2013, 01/2015, e 21/2011 de cláusulas editalícias potencialmente restritivas do caráter competitivo dos certames; (RESPONSÁVEIS: TATIANA CAVALCANTE GONÇALVES GUERRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 02/2008, JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO, PRESIDENTE DA CPL NAS CONCORRÊNCIAS Nº 04/2013 E Nº 01/2015, E PAULINO VALÉRIO DA SILVA NETO, PRESIDENTE DA CPL NA CONCORRÊNCIA Nº 21/2011);

CONSIDERANDO que foi detectado que as obras de Manutenção de Prédios Vinculados à Secretaria de Saúde (CP nº 01/2015 FMS-Contrato nº 18/2015, de 07 de agosto de 2015) se encontravam paralisadas ou inacabadas e

com sinais de deterioração do que havia sido construído; (RESPONSÁVEIS: PESSOA JURÍDICA ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA., E ÉVORA ACCIOLY SOUTO, FISCAL);

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva instituída pelo artigo 73, §6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, incisos II e III, alínea “b”, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, em relação à **Sra. Évora Accioly Souto, Engenheira Civil designada como Fiscal**, imputando-lhe débito no valor total de **R\$ 223.231,68**, em solidariedade com **a pessoa jurídica Esfera Construções Ltda.**, contratada pelo Município do Cabo de Santo Agostinho para execução de obras de manutenção de prédios vinculados à Secretaria de Saúde (Contrato nº 18/2015), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

E,

Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, em relação ao **Sr. Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, Secretário Municipal de Saúde no período de 01 de janeiro a 31 de maio de 2016**, e ordenador da despesa, ao **Sr. Gilson Cabral de Mendonça**, Secretário Municipal de Saúde no período de 01 de junho a 31 de dezembro de 2016 e ordenador da despesa, ao **Sr. Osman da Cunha Beltrão Júnior**, Secretário Executivo de Obras Públicas e ordenador de despesas, ao **Sr. Carlos Eduardo Alves de Lima**, Fiscal, e ao **Sr. Marcelo Luiz Gonçalves de Freitas**, Fiscal, dando-lhes, em consequência, quitação.



Ademais, dar quitação à **Sra. Tatiana Cavalcante Gonçalves Guerra**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL na Concorrência nº 02/2008, ao **Sr. José Ganganeli de Abreu Coutinho**, Presidente da CPL nas Concorrências nº 04/2013 e nº 01/2015, e ao **Sr. Paulino Valério da Silva Neto**, Presidente da CPL na Concorrência nº 21/2011.

Deixar de aplicar aos gestores multa em função da disposição contida no § 6º do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece a prescrição da pretensão punitiva em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Outrossim, RECOMENDAR à atual Administração do Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho:

1. Que observe, em seus editais de licitação pública, os requisitos legais de habilitação técnica das pessoas jurídicas licitantes, os quais se encontram estipulados, em caráter taxativo (*numerus clausus*), no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, Lei Geral de licitações e contratos administrativos;

2. Que, em futuros procedimentos licitatórios e contratuais, verifique as obrigações que preponderam na relação contratual a ser pactuada e, dado que eventualmente aplicável o Índice Nacional da Construção Civil-INCC Geral, para reajuste dos preços estipulados no contrato, eleja explícita e especificamente, no bojo do instrumento contratual, a “coluna” adequada do referido índice, dado que se trata de espécie que abriga “colunas” diversas, conforme a específica natureza da obra ou serviço de engenharia a ser executado.

Recife, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100281-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADIMPLENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados alcançados ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição



do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento integral e tempestivo das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais.

7. Subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

8. Parecer Prévio; Aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2023,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência.

CONSIDERANDO, em relação à remuneração dos profissionais de magistério da educação, a aplicação de **R\$ 6.306.926,07**, quantia equivalente a **62,48%** dos recursos anuais do FUNDEB - Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, índice superior ao percentual mínimo (60%), conforme exigido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/20077.

CONSIDERANDO, em referência às ações e serviços públicos de saúde, a aplicação de **R\$ 2.392.056,58**, valor equivalente a **15,32%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento) fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de **61,58%** da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mas que foi reduzido no quadrimestre imediatamente seguinte.

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de **53,82%** da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 52,11% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que a gestão da despesa total com pessoal (DTP), ao final do exercício financeiro de 2018, revelou-se plenamente exitosa ao reconduzir as finanças



públicas ao cumprimento do índice máximo (54%), consoante fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO o recolhimento integral e tempestivo de obrigações previdenciárias (cota patronal e retida do servidor) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO que a única falha grave remanescente no contexto global das contas governamentais se refere aos gastos na manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica e fundamental, cuja aplicação perfaz o montante de **R\$ 4.036.859,39**, quantia equivalente a **24,32%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, índice inferior ao percentual mínimo (25%) estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE.

Jose Ednaldo Peixoto de Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto de Lima, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100365-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB 23337-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

7. Parecer Prévio; Rejeição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2023,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 100/2022.

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR).

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência.

CONSIDERANDO que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a desconformidade dos aspectos relacionados à despesa total de pessoal (DTP).

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 57,45% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 60,29% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 59,50% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor de R\$ 1.667.764,71, quantia correspondente ao somatório de 61,50% da contribuição patronal total devida (R\$ 1.115.283,84) e 86,50% da contribuição total retida dos servidores (R\$ 552.480,87).

Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar os métodos de previsão da receita, de forma que a previsão seja realista e coerente com a capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1 do Relatório de Auditoria).

2. Evitar o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada de abertura de créditos adicionais, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução (Item 2.1 do Relatório de Auditoria).

3. Quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, que sejam levados em consideração a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).

4. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro em algumas contas, motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos (Item 3.1 do Relatório de Auditoria).

5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Item 5.1 do Relatório de Auditoria).

6. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3 do Relatório de Auditoria).

7. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, que seja inserida no balanço patrimonial uma previsão de realização de perdas para a Dívida Ativa, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

8. Calcular e contabilizar a dívida do Município com a CELPE/NEOENERGIA (item 5.2 do Relatório de Auditoria).

9. Corrigir as deficiências apontadas pelo estudo que gerou “nível insuficiente” no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), disponibilizando integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100535-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE MAGISTÉRIO.
PARECER PRÉVIO. APRO-



VAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Despesa com os profissionais do magistério da educação básica abaixo do limite mínimo. Aplicação de 69,66%, portanto descumprindo o limite mínimo de 70,00%, nos termos da Lei Federal 14.113/20. Irregularidade expedida para o campo das recomendações e ressalvas, mas que foi relevada ao campo das determinações e ressalvas, considerando o princípio da razoabilidade, uma vez que o percentual de descumprimento foi de pouca significância.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

Lupércio Carlos do Nascimento:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, visto que o Município aplicou apenas **69,66%**, descumprindo assim, o limite previsto no art. 26 da Lei Federal 14.113/20 (70,00%), irregularidade mantida no campo das ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO os princípios da insignificância e da imaterialidade;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lupércio Carlos do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

2. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

3. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo exigido no art. 26, da Lei Federal 14.113/20;

4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação;

6. Que a Prefeitura Municipal de Olinda elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100730-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

JOSE ERNANDES DA COSTA

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. DESPESA COM PESSOAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Execução Orçamentária deficitária, falha com gravidade mitigada, contexto pandemia, com arrimo no art. 22 da LINDB;

2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido

na LRF, mas que foi remetida ao campo das recomendações por força das Leis Complementares nºs 173/20 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF;

3. Não repasse de forma integral da contribuição patronal para o RGPS, irregularidade relevada com arrimo no art. 22 da LINDB e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contexto pandemia, acréscimo dos gastos na área de saúde maior que o quantum não repassado, e, ainda, por se tratar do primeiro ano de mandato.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

Jose Ernandes da Costa:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º do art. 8º das leis Complementares nºs 173/20 e 178/21, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o não repasse da contribuição patronal de forma integral para o RGPS - R\$ 846.774,45, *de per si*, capaz de provocar a rejeição das contas, mas nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, é possível a *jaça* caber dentro da lógica do razoável, como no presente caso;

CONSIDERANDO que as despesas com saúde no município cresceram 65,12% com recursos orçamentários (próprios), e o acréscimo foi no montante de R\$ 2.913.425,22, enquanto que, o *quantum* não repassado da contribuição patronal para o RGPS foi de apenas R\$ 794.090,15, um valor bem inferior;

CONSIDERANDO que o gasto a maior nas ações de saúde no exercício dessas contas é 3,66 vezes maior do que o *quantum* não repassado da contribuição patronal para o RGPS, contexto pandemia;



CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato da gestão;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e o § 2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a considero, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ernandes da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Joaquim Costa Teixeira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Joaquim Costa Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar/republicar o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, refazendo o Anexo do cálculo do limite da DTP em relação à RCL, publicando com o percentual correto, visto que foi publicado com o percentual de 53,83% e o correto é 57,66%, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

2. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi

3,66%, o Município deve reduzir no mínimo 0,37% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

4. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RGPS, nos termos do normativo legal;

5. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

7. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a manter a execução orçamentária de forma superavitária;

8. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

9. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

10. Que a Prefeitura Municipal da Capoeiras elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita



Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

b. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação para o Prefeito de Capoeiras, para ciência das recomendações aprovadas pela Segunda Câmara do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100583-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
DESPESA COM PESSOAL.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi remetida ao campo das recomendações por força das Leis Complementares números 173/2020 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF. Irregularidade relevada e insuficiente para recomendação de rejeição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, exceto, do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, das Leis Complementares nº 173/20 e 178/21, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas no exercício dessas contas para o RGPS e RPPS, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstri-tas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 5,52%, o Município deve reduzir no mínimo 0,55% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, adotando limite dentro de padrões razoáveis;

3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;

4. Implementar por meio de lei o plano de amortização atuarial, nos termos sugerido na DRAA;

5. Cumprir o estabelecido no parágrafo 3º do art. 25 da Lei Federal 14.113/20, ou seja, não deixar saldo da conta do FUNDEB maior do que 10,00%;

6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

7. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, de modo a manter a execução orçamentária superavitária;

8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

30.11.2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100856-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2046 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.



1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do artigo 5º da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100856-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de

Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do artigo 5º da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 66,81%, 60,68% e 54,01%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, quando vinha acima do limite legal de 54% desde o 3º quadrimestre de 2017, por 7 (sete) quadrimestres;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2019 está à frente da prefeitura pelo 3º exercício (desde 2017);

CONSIDERANDO que o Executivo municipal é alertado pelo TCE-PE antes mesmo de extrapolar o limite;

CONSIDERANDO que a manutenção das despesas com pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; e a efetivação do comando não foi comprovada, sequer mencionada;

CONSIDERANDO que a defesa se resumiu a apresentar alegações genéricas e jurisprudência inaplicável ao caso;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do artigo 5º da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO, contudo, não se mostrar razoável aplicar vultosa multa para o excesso verificado no 3º quadrimestre de 2019, por ser ínfimo o percentual exce-



dente (0,01%), tendo, esse TCE, em outras oportunidades, já ponderado excesso semelhante, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1870018-4 (Acórdão T.C. nº 481/19), quando, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixou de aplicar multa ao quadrimestre que tinha apresentado um comprometimento da Despesa Total com Pessoal de 54,12%, ou seja, 0,12% acima do limite legal; o que nos leva a manter a multa em relação aos 1º e 2º quadrimestres, afastando, entretanto, a pena pecuniária relativa ao 3º quadrimestre;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do artigo 22;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa à responsável, nos termos do § 1º do citado artigo,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
MARIO GOMES FLOR FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, e no artigo 74 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), ao(à) Sr(a) MARIO GOMES FLOR FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

01.12.2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100102-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2047 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PES-



SOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100102-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Palmares permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2018, até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário

analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 3.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

29.11.2023

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
22/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100899-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: CONSULTA

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA
MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADOS: SANDRA REJANE LOPES DE BAR-
ROS

ACÓRDÃO Nº 2041 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE no 23100899-5, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar delibera-
ção do Supremo Tribunal Federal-STF no bojo da Ação
ADI 7222;

Em deliberar :

Pelo SOBRESTAMENTO da presente Consulta.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - ACOMPANHA

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

- ACOMPANHA

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - ACOMPANHA

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - ACOMPANHA

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS: DR. GUSTAVO MASSA